



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.660176/2012-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rotschild.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.354

Trata-se de recurso interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, conta o Acórdão nº 14-49.440 (fls. 242 a 294), da 15ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, e, assim, manteve o despacho decisório da Derat - São Paulo, que indeferira a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano base 2010, pleiteada mediante a apresentação do *perdcomp* nº **42470.52187.150512.1.6.02-1211**.

A recorrente solicitara restituição de R\$ 16.133.756,21 a título de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções na fonte do imposto incidente sobre receitas financeiras (R\$ 16.133.756,21); e um valor de estimativa mensal (R\$ 189.284,25), cuja compensação não foi homologada.

A glosa do imposto retido na fonte deveu-se ao fato de que as respectivas receitas não teriam sido oferecidas à tributação. Já a glosa da estimativa foi motivada pela ausência de homologação da compensação formalizada na *dcomp* nº 06763.99308.310111.1.3.02.8890.

Na manifestação de inconformidade (fls. 17 a 30), a recorrente alegou que a empresa se encontrava em 2010 no estágio pré-operacional. O saldo do confronto entre receitas financeiras e custos incorridos naquele período foi levado ao ativo permanente, especificamente à conta de ativo imobilizado. Não teria havido, pois, apuração de saldo líquido a ser tributado.

A DRJ - RPO negou provimento à manifestação de inconformidade, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito Tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF. ESTIMATIVA.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente. Mantém-se a glosa do IRRF cuja tributação dos rendimentos

correspondentes uno tenha sido devidamente comprovada. Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória, serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez. Não reconhecido o direito creditório, indefere-se o Pedido de Restituição e não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Em síntese, a DRJ entendeu que a contribuinte não logrou demonstrar o vínculo entre as aplicações financeiras e as despesas pré-operacionais. Além disso, segundo o órgão julgador, não restou comprovada a tributação das receitas financeiras, e tampouco estar a contribuinte em fase pré-operacional.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso (fls. 708 a 731), afirmando que no período que antecedeu ao início de suas operações (fase pré-operacional), ela incorreu em despesas pré-operacionais e financeiras relacionadas ao empreendimento, bem como auferiu receitas decorrentes de aplicações financeiras dos recursos destinados à construção da usina hidrelétrica. As receitas financeiras, auferidas em 2010, deram ensejo a retenções de Imposto de Renda na fonte.

As receitas foram contabilizadas no ativo, sendo absorvidas inteiramente pelos custos e despesas pré-operacionais. O imposto retido gerou o saldo negativo de IRPJ, objeto do presente pedido de restituição.

Aduziu a recorrente que, no registro contábil das receitas, foram observadas as orientações emanadas da própria Receita Federal. Assim, por estar a empresa em fase pré-operacional, as receitas foram vinculadas às despesas pré-operacionais, contabilizadas como redutoras de contas do ativo que registram encargos financeiros. Destarte, só deveria ser levado ao resultado o valor excedente às despesas.

As razões do recurso foram sintetizadas pela própria recorrente nos seguintes tópicos:

(i) a DRJ em seu acórdão recorrido reconheceu que houve a retenção do IR em relação aos rendimentos pagos à RECORRENTE pelas instituições financeiras, razão pela qual o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação decorre exclusivamente da (improcedente) alegação de falta de tributação das receitas financeiras que sofreram a incidência de imposto na fonte;

(ii) apesar de ser fato de conhecimento público e já ter sido demonstrada em sede de impugnação, a fase pré-operacional da RECORRENTE em 2010 também é comprovada pela apresentação das Demonstrações Financeiras auditadas à época;

(iii) no ano-calendário 2010, o tratamento tanto na "contabilidade societária" quanto na "contabilidade fiscal" adotado pela RECORRENTE segue orientação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da própria RFB que determina o registro - em conta de ativo - de custos/despesas incorridos e receitas auferidas em fase pré-operacional, submetendo-se à imediata tributação apenas eventual saldo positivo entre a diferença entre citadas receitas e custos/despesas;

(iv) o CPC 20, cuja aplicação é recomendada à RECORRENTE pelo acórdão recorrido, sequer havia sido editado à época dos fatos (ano-calendário 2010);

(v) mesmo que se admita a necessidade de vinculação da despesa/receita financeira a determinado ativo imobilizado, o que se nega mas se faz apenas para argumentar, tanto a contabilidade societária auditada quanto o objeto social da RECORRENTE demonstram a referida vinculação. A RECORRENTE tem apenas uma única atividade e todos os seus recursos foram e são destinados exclusivamente à construção da UHE Santo Antonio, no rio Madeira, para a geração e comercialização de energia elétrica (que é o objetivo social da RECORRENTE);

(vi) os documentos apresentados pela RECORRENTE estão de acordo com as exigências impostas pela legislação, e não obstante a dispensa da apresentação do livro razão, resta demonstrado que este foi devidamente escriturado, na forma da legislação e segundo as melhores práticas contábeis;

(vii) a estimativa compensada pela RECORRENTE no mês de dezembro de 2010 deve ser considerada para a formação do saldo negativo do citado ano-calendário. Os créditos tributários correspondentes (à estimativa de dezembro de 2010) estão definitivamente constituídos por declaração prestada pela RECORRENTE ao Fisco. E legitima a cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, pois já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda. (fls. 713 e 714)

É o que basta relatar.

A restituição pleiteada pela recorrente foi indeferida porque não teria sido comprovado que as receitas das quais fora descontado o Imposto de Renda haviam sido submetidas à tributação. Note-se que a recorrente admite não ter incluído tais valores na base de cálculo do IRPJ. Porém afirma que as receitas não deveriam mesmo ser tributadas, pois a empresa estava em fase pré-operacional, e os ganhos foram obtidos com aplicações no mercado financeiro de recursos destinados a despesas pré-operacionais.

A DRJ não se deixou convencer por essa explicação, considerando que os fatos restaram incomprovados. Saber se a recorrente se encontrava, em 2010, na fase pré-operacional é indispensável para a solução da controvérsia. É necessário também verificar se já havia alguma atividade em operação e se os recursos aplicados no mercado financeiro se destinavam, no todo ou em parte, a essa atividade.

Além disso, é importante esclarecer se as receitas financeiras foram utilizadas para absorver despesas financeiras e, caso remanescesse algum valor, se este foi utilizado para reduzir despesas, gastos pré-operacionais.

Voto, portanto, por converter o presente julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem, Derat-SP, para responder as seguintes questões:

- a) A recorrente estava, em 2010, em fase pré-operacional?
- b) Nesse período (ano de 2010), já havia alguma atividade econômica da recorrente em operação?
- c) Caso alguma atividade já estivesse em operação, é possível segregar, das quantias aplicadas no mercado financeiro, qual parcela correspondia a despesas pré-operacionais?

d) Como as receitas financeiras foram registradas na "*contabilidade societária*" e na "*contabilidade fiscal*"? Elas foram utilizadas para diminuir despesas financeiras pré-operacionais? Se remanesceu algum saldo de receita, esse saldo foi utilizado para reduzir as despesas diferidas ou o ativo imobilizado?

A Fiscalização, além das respostas a cada um das perguntas, deve fazer um relatório conclusivo acerca do resultado da diligência, podendo acrescentar as informações que julgar necessárias.

À recorrente deve ser assegurado o direito de se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência e o teor do relatório, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior